



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 818/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.105244/2020-40

INTERESSADAS: **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80.

I - ASSUNTO

Trata-se de pedido de julgamento antecipado formulado pelas sociedades empresárias **CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** e **COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105244/2020-40, instaurado para apurar.

II - REFERÊNCIAS

- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Coord.). Lei Anticorrupção comentada. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021;
- Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;
- Instrução Normativa CGU nº 1, de 7 de abril de 2015;
- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 24 de fevereiro de 2023;
- Processo SEI nº 00190.105244/2020-40.

III - RELATÓRIO

- A demanda teve início com a autuação do procedimento SUPER/SEI nº 00190.111041/2019-59, no qual se constatou o envolvimento das sociedades CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA nos atos que são objeto da Operação Spy do Departamento de Polícia Federal (PF). Em síntese, a operação policial diz respeito a esquema de corrupção no qual servidores públicos extraíam dados sigilosos do Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), gerenciado pelo Ministério da Fazenda (MF), e os repassavam a intermediários, que os vendiam a empresas, dentre as quais figuravam as requerentes CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA.
- Em 3/3/2022, o Corregedor-Geral da União (CRG) instaurou o PAR nº 00190.105244/2020-40, a fim de apurar a prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, pelas pessoas jurídicas citadas (documento nº 2311490, p.4).
- Devido à grande quantidade de processos administrativos instaurados em razão da Operação Spy, houve distribuição de parte deles à Corregedoria do MF (então Ministério da Economia) para que lá fossem conduzidos, razão pela qual este processo foi remetido àquela unidade (documento nº 2311495).
- Desse modo, o Corregedor daquela Pasta ratificou o entendimento da CRG e, em 4/8/2022, determinou a instauração de PAR a ser conduzido naquela Corregedoria, o qual tramita sob o mesmo número SEI.
- A Comissão do PAR deliberou, por meio da Nota SEI nº 42/2022/CGPAR/COGER-ME, datada de 7/12/2022, indiciar ambas as pessoas jurídicas, imputando-lhes a prática dos atos lesivos previstos nos incisos I e III do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, (documento nº 2656599, arquivo denominado "[57]-29818789_Nota_42.html").
- Intimadas para apresentação de defesa, as processadas apresentaram pedido de julgamento antecipado do PAR, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22/7/2022 (documento nº 2654484).
- Os autos vieram, então, a esta Coordenação-Geral, para análise da viabilidade do julgamento antecipado do feito, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (CGU).

IV - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO

- De acordo com o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado ou avocado pela CGU. Confira-se o teor do dispositivo:
"Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados."
- Assim, verifica-se que a CGU detém competência exclusiva para realizar julgamento antecipado do mérito, não sendo ele aplicável, *a contrario sensu*, aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
- No que diz respeito aos PARs que tramitem em outras corregedorias, o entendimento da Controladoria-Geral da União é no sentido de que, formulado o pedido de julgamento antecipado de processo que tramita em outro órgão correicional do Poder Executivo Federal, uma vez atendidos os requisitos da Portaria Normativa nº 19/2022, o processo deve ser avocado para que tramite na CGU, diante da competência exclusiva para apreciação do pedido e aplicação das sanções dele decorrentes. Nesse aspecto, remete-se à Nota Técnica nº 2544/2022/COREP2/DIREP/CRG e ao Parecer nº 422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU, ambos aprovados pela Decisão nº 376/2022 do Ministro de Estado da CGU, nos quais se lançam as premissas que levam a tal entendimento.
- Tendo em vista que a matéria já foi decidida pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União (documento nº 2691098), abstêm-se de tecer maiores considerações, passando-se ao exame do pedido deduzido pelas processadas.

V - POSSÍVEIS BENEFÍCIOS

- Uma vez acolhido o pedido de julgamento antecipado do mérito, as empresas processadas fazem jus aos benefícios previstos no artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, o qual dispõe:

"Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

(...)

IV - a sugestão de aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, sem aplicação cumulada da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

V - a sugestão de atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, quando cabíveis.

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

§ 2º Em nenhuma hipótese a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível sua estimação."

13. Considerando que o pedido foi deduzido após a instauração do PAR e antes do termo final do prazo para apresentação de defesa, aplica-se, no caso, o inciso II do § 1º do referido artigo. Desse modo, acolhido o pedido de julgamento antecipado, além de não serem condenadas a publicar a decisão condenatória de forma extraordinária, as processadas podem ter reduzida a alíquota incidente sobre a base de cálculo da multa.

V - ANÁLISE

V.1 - ATOS LESIVOS IMPUTADOS ÀS PROCESSADAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE SUA AUTORIA E MATERIALIDADE

14. Seguindo a ordem do inciso I do *caput* do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, este tópico se destina a análise das imputações realizadas em face das pessoas jurídicas e das provas que lhe dão sustentação.

15. A comissão do PAR, por meio da Nota nº 42/2022/CGPAR/COGER-ME, indiciou as sociedades pela prática de ato lesivo consistente no pagamento de vantagem indevida em troca de obtenção de relatórios de importação e exportação denominados NCM (sigla para "Nomenclatura Comum do Mercosul"). Tais informações são protegidas por sigilo fiscal e foram extraídas ilicitamente do SISCOMEX. [REDACTED]

[REDACTED]

16. A Comissão conclui, então, indiciar as pessoas jurídicas investigadas, fazendo-o nos seguintes termos:

"Diante da análise constante dos autos, em sede indiciária, verificam-se elementos que permitem imputar as seguintes condutas à empresa CMQ Brasil Importação Exportação Ltda, CNPJ 07.221.363/0001-04:

a) Prometer, oferecer ou dar indiretamente, por meio dos intermediários Fabiana Soares de Souza, CPF nº ***,868.980.** e Edwin Humphrey Davy, CPF n.º ***,446.107-**, vantagem indevida a agente público que extraia dados de sistemas restritos da Administração Pública para gerar os relatórios NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul - código numérico utilizado para classificação de mercadorias nas operações de importação e exportação) encomendados pelo sócio administrador da empresa, fato ocorrido em setembro

de 2014.

d)(sic) Utilizar-se dos intermediários Fabiana Soares de Souza, CPF n.º ***.868.980-** e Edwin Humphrey Davy, CPF n.º ***.446.107-**, no período de abril a setembro de 2014, para obter relatórios NCM contendo informações sigilosas de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de outras empresas, com vistas a ocultar ou dissimular seus reais interesses no uso de informações sigilosas ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

Em relação à Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação Ltda, CNPJ 08.540.919/0001-80, em sede indiciária, verificam-se elementos que permitem imputar o seguinte ato lesivo:

a) Utilizar-se dos intermediários Fabiana Soares de Souza, CPF n.º ***.868.980-** e Edwin Humphrey Davy, CPF n.º ***.446.107-**, no período de abril a setembro de 2014, para obter relatórios NCM contendo informações sigilosas de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de outras empresas, com vistas a ocultar ou dissimular seus reais interesses no uso de informações sigilosas ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

17. Nesse ponto, causa estranheza a Comissão ter entendido, em sede indiciária, que a conduta praticada pela CMQ se amolda aos tipos previstos nos incisos I e III do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ao passo que a conduta praticada pela COMPANHIA DE QUÍMICOS E METAIS se amolda apenas ao tipo previsto no inciso III do mesmo artigo.

18. Ora, os atos lesivos praticados por ambas as sociedades são idênticos, inclusive quanto à pessoa do sócio que solicitou os relatórios. Com efeito, Antonio Carlos Dias Alves, sócio-administrador de ambas as sociedades, era quem solicitava os relatórios em nome delas, de forma indiscriminada; e os pagamentos eram feitos por meio de contas bancárias de titularidade de ambas.

19. Desse modo, não nos parece correto atribuir a uma das sociedades a prática de dois atos lesivos e, à outra, a prática de apenas um ato lesivo, pois todos os atos decorrem da mesma conduta praticada, de fato, pelo sócio-administrador comum entre si.

20. Outrossim, não concordamos com o enquadramento da conduta ao tipo previsto no inciso III do *caput* do artigo 5º, segundo o qual configura ato lesivo "utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados", pois o tipo é claro ao dispor que o objetivo da conduta deve ser ocultar ou dissimular os interesses do agente ou a identidade do real beneficiário. Ao analisar tal dispositivo, Fabricio Motta e Spiridon Nicofotis Anyfantis esclarecem (Lei Anticorrupção comentada. 3.ed, p. 98):

"O tipo em questão revela dois verbos nucleares, que são ocultar e dissimular, mediante interposta pessoa. A primeira elementar – ocultar – tem por significado esconder, encobrir, não revelar a quem de direito. A segunda, dissimular, significa distorcer a realidade, usar de astúcia contra terceiro, falsear a realidade à vítima.

O dispositivo deste art. 5º, inc. III, trata da figura conhecida no Brasil como laranja, nefasta personalidade, física ou jurídica, através ou por meio da qual a real pessoa jurídica, dissimuladamente, atua para produzir danos ao patrimônio público."

21. No caso, não ficou claro que as sociedades tenham utilizado os intermediários Fabiana Soares de Souza e Edwin Humphrey Davy como interpostas pessoas, para ocultar ou dissimular seus interesses ou sua identidade. Os elementos constantes dos autos indicam que os intermediários não eram "laranjas", mas parte efetiva do esquema de corrupção, e atuavam de forma ativa para angariar clientes interessados no produto dos atos ilícitos. O fato de as sociedades não emitirem nota fiscal lastreada nas transações referentes ao ilícito, por si só, não indica ocultação ou dissimulação.

22. Quanto ao enquadramento da conduta no inciso I do artigo 5º, segundo o qual configura ato lesivo "prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada", embora possa ser aplicado ao caso a depender da interpretação que se dê ao tipo, parece-nos que a conduta se amolda de modo mais acertado ao tipo previsto no inciso II do mesmo artigo, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque as sociedades, ao demandarem o fornecimento de relatórios e entregarem às empresas integrantes do esquema criminoso quantia em dinheiro como contrapartida, acabaram por custear a prática do ato lesivo previsto no inciso I, levado a cabo pelas empresas intermediárias.

23. Desse modo, entende-se que as processadas custearam a prática de atos lesivos, **de modo que a conduta por elas praticada, por meio de seu sócio administrador, se amolda ao tipo previsto no inciso II do *caput* do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.**

V.2 - PROPOSTA DE JULGAMENTO ANTECIPADO

24. Feitos os esclarecimentos pertinentes acerca das imputações realizadas em face das pessoas jurídicas e das provas que lhe dão sustentação, passa-se à análise efetiva da proposta de pagamento das obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, nos termos do inciso II do *caput* do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022.

V.2.a - Requisitos do pedido de julgamento antecipado

25. Os elementos que devem, necessariamente, constar do pedido de julgamento antecipado estão elencados no artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022. A tabela a seguir apresenta todos os requisitos do dispositivo e indica se tais requisitos foram cumpridos pelas proponentes, além do local onde se encontram:

Tabela 1 - Adequação do pedido de julgamento antecipado ao artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022

REQUISITOS DO ART. 2º	ATENDIDO PELA PROCESSADA (SIM/NÃO)	LOCALIZAÇÃO NO DOCUMENTO 2654484
I - admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	Sim.	P. 2-3
II, a - compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	Sim.	P. 3
II, b - compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.	Não se aplica.	
II, c - compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria.	Sim.	P. 3
II, d - compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	Sim.	P. 3
II, e - compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	Sim.	P. 3
II, f - compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	Sim.	P. 3
II, g - compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	Sim.	P. 3
III - forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.	Não.	

26. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.

V.2.b - Forma de Pagamento das Obrigações Financeiras Assumidas pela Pessoa Jurídica.

27. No que tange ao requisito previsto no inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, observa-se não ter sido indicada, pelas requerentes, a forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (2654484), fl. 03.

28. Nesse aspecto, rememora-se que não existe previsão regulamentar de possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista, não havendo inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

29. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item V.2.d deste documento no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

30. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU (valor total ou primeira parcela) e a apresentação do comprovante desse perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

31. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item V.2.d),

de valor de multa diverso do apresentado pela proponente, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

V.2.c - Proposta de fixação da multa

32. As processadas propuseram a fixação da multa no valor de R\$ 20.000,00, além do ressarcimento da vantagem indevida dada em contraprestação ao fornecimento dos dados sigilosos, no valor de R\$ 13.800,00. Deduziram, ainda, as condições agravantes e atenuantes consideradas para o do cálculo da multa, nos seguintes termos:

Tabela 2 - Proposta de aplicação de atenuantes e agravantes (fonte: documento 2654484, p. 5 e 6)

	Valor	Descrição do ato lesivo
Inciso I do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022	1,0%	CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA., conjuntamente praticaram o pagamento de vantagem indevida para agente público. A vantagem indevida consistiu em três transferências realizadas para a conta corrente do agente público.
Inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022	3,0%	Tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).
Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022	0,0%	Ausência de interrupção no fornecimento de serviço público.
Inciso III do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022	0,0%	Ausência de descumprimento de requisitos regulatórios.
Inciso I do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022	0,5%	Não Consumação do ato lesivo.
Inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022	1,0%	Ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo identificados e inexistência ou ausência de estimativa da vantagem auferida; ou
Inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022	1,0%	A pessoa jurídica: (i) admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; ou (ii) forneceu tempestivamente os elementos requisitos durante a investigação preliminar ou do PAR; ou (iii) renunciou aos prazos processuais.
Inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022	1,5%	Admissão no prazo para defesa

33. É importante que se façam algumas considerações acerca da proposta deduzida.

34. Em primeiro lugar, **as proponentes não indicaram a base de cálculo considerada na proposta**. O inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a multa deve incidir sobre o "faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos", mas as processadas, apesar de indicar o valor de R\$ 20.000,00, não trouxeram na proposta o valor sobre o qual entendem que deva incidir o cálculo da multa. A despeito disso, **as processadas trouxeram aos autos suas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2021** (documento nº 2654514), o que possibilita a esta Coordenação-Geral definir a base de cálculo.

35. No que tange à **agravante prevista no inciso I do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022**, segundo a qual incide a alíquota de "até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos", entende-se que ela deva incidir apenas em relação à multa aplicada à CMQ, pois, conforme já exposto na transcrição do relatório final constante no parágrafo 15 desta Nota Técnica, ela adquiriu dois relatórios NCM, tendo realizado dois depósitos bancários em contrapartida: um no dia 14/5/2014, no valor de R\$ 6.000,00; e outro no dia 18/9/2014, no valor de R\$ 4.800,00. Houve, ainda, um depósito de R\$ 3.000,00 no dia 26/8/2014, mas as mensagens eletrônicas reveladas indicam que houve desistência da transação, tendo os valores sido devolvidos em 2/9/2014, de modo que esta transação não será considerada na definição da alíquota.

36. A orientação desta Controladoria-Geral é no sentido de que, em casos de concurso de atos lesivos, a dosimetria desta agravante seja feita de acordo com os seguintes parâmetros:

Análise sugerida - critério do "concurso dos atos lesivos"				
Quantidade de condutas ilícitas praticadas (concurso de condutas)	Quantidade de tipos de atos lesivos cometidos (concurso de espécies de atos lesivos)			
	1	2	3	4 ou mais
1	-	0,5%	1,0%	1,5%
2	0,5%	1,0%	1,5%	2,0%
3	1,0%	1,5%	2,0%	2,5%
4	1,5%	2,0%	2,5%	3,0%
5	2,0%	2,5%	3,0%	3,5%
6	2,5%	3,0%	3,5%	4,0%
7 ou mais	3,0%	3,5%	4,0%	4,0%

Fonte: [Sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes](#), p. 2.

37. Portanto, seguindo tais diretrizes, considerando que foram praticadas duas condutas lesivas, *a priori*, pode-se aplicar à CMQ o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) relativo ao concurso de atos lesivos.

38. Contudo, considerando que a reiteração da prática de atos lesivos pela mesma pessoa, em condições similares de local, tempo e modo de execução, se assemelha ao instituto do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, em casos análogos, esta Controladoria-Geral já entendeu que o percentual recomendado na tabela deve ser reduzido, a fim de refletir punição mais razoável e proporcional à gravidade das condutas, pois, nesses casos, considera-se que todos os atos praticados após o primeiro constituem mera continuação deste, e não propriamente outro ato lesivo.

39. Considerando que o dispositivo citado determina o aumento da pena em até 2/3 (dois terços), entendeu-se que, em situações em que se constata a continuidade tal qual a verificada no caso concreto, deve-se aplicar o percentual equivalente a 2/3 (dois terços) do valor sugerido na tabela para os casos em que há concurso de condutas (PARs nº 00190.101842/2022-10, 00190.101841/2022-67, 00190.106437/2022-80 e 00190.100906/2022-57).

40. Desse modo, aplicando ao caso o entendimento consolidado da CGU, tem-se que, **no que toca a esta agravante, deve-se aplicar à CMQ o percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento)**, equivalente a $0,5 \times 2/3$.

41. Quanto à COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS não há que se falar em concurso de atos lesivos, pois houve apenas um pagamento de vantagem indevida.

42. Ademais, **as proponentes não consideraram a incidência da circunstância agravante prevista no inciso IV** do mesmo artigo, segundo a qual incide a

alíquota de "um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR". Com base nos dados expostos nas demonstrações contábeis, ambas as sociedades possuem índices superiores a 1 e tiveram lucro líquido em 2021, como exposto nos anexos desta Nota Técnica, o que enseja a incidência de tal circunstância agravante.

43. Ainda, as proponentes consideraram circunstância atenuante a não consumação do ato lesivo, prevista no inciso I do artigo 23 do mesmo Decreto. No entanto, prevalece o entendimento de que **os atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 constituem infrações de mera conduta**, consumando-se, então, com a prática do ato, independentemente de o agente lograr êxito no resultado pretendido. Socorremo-nos, mais uma vez, da lição de Fabrício Motta e Spiridon Nicofotis Anyfantis, que, ao analisar o artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, aduzem (Lei Anticorrupção comentada. 3.ed, p. 92):

"Um dos critérios utilizados para a escolha do bloco normativo que protegerá determinado bem jurídico baseia-se na teoria do risco. Por esse critério, são considerados crimes as condutas que causam lesões efetivas aos bens jurídicos, enquanto se consideram como infrações as condutas que simplesmente os colocam em risco, com o intuito de prevenir danos e proteger antecipadamente os bens jurídicos.

O critério é relevante por afastar a primazia da culpabilidade para caracterização da infração, pois importa ao ordenamento o mero descumprimento de uma norma para prevenção de perigos abstratos, independentemente do proveito ou do resultado alcançado. Trata-se das chamadas infrações de mera conduta, nas quais a mera prática da conduta descrita pela norma é suficiente para a aplicação da sanção. Uma análise atenta aos tipos constantes dos incisos do art. 5º revela que a infração se consuma com o simples descumprimento da norma, independentemente da produção concreta de qualquer lesão ou dano."

Ainda que assim não fosse, no caso concreto, as processadas alcançaram o resultado pretendido com a prática do ato lesivo, qual seja, a obtenção dos relatórios extraídos ilegalmente do SISCOMEX, de modo que, absolutamente, não há que se falar em não consumação do ato lesivo, devendo tal circunstância atenuante ser desconsiderada.

44. Por fim, conquanto a conduta das processadas tenha dado ensejo à prática de ato ilegal por agente público, não se vislumbra a ocorrência de dano patrimonial à administração pública federal em decorrência de tal ato. A prática da conduta consistente em dar vantagem indevida a agente público, por si só, não acarreta dano de ordem patrimonial, de modo que não é esse o fundamento da sanção. A reprovabilidade da conduta das processadas se baseia no fato de que elas atentaram contra a moralidade pública, princípio ao qual a Lei nº 12.846/2013 se presta a tutelar, talvez até de forma preponderante em relação ao patrimônio público material.

45. Portanto, entende-se que não há necessidade de ressarcimento à Administração Pública, tendo em vista que dos atos lesivos não decorreram danos patrimoniais.

V.2.d - Sugestão de valor da multa

46. Analisando-se os autos à luz dos artigos 22, 23 e 25 do Decreto nº 11.129, de 11/7/2022 e do artigo 5º da Portaria Normativa nº 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, conclui-se que a proposta de pagamento de multa formulada pelas processadas não pode ser acolhida, pois não cumpre os requisitos de tais dispositivos. Sugere-se, então, que a multa seja fixada de acordo com os critérios a seguir expostos.

47. Em primeiro lugar, a fim de definir o valor da base de cálculo, deve-se identificar o faturamento bruto das sociedades no exercício de 2021, excluindo-se os tributos incidentes sobre ele. De acordo com as demonstrações contábeis trazidas pelas proponentes (documento nº 2654514), chega-se aos seguintes valores:

Tabela 3 - Base de cálculo da multa (Lei 12.846/2013, art. 6º, caput, I e IN CGU 1/2015, art. 3º)

DESCRIÇÃO	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ
(A) Faturamento bruto do exercício anterior à instauração do PAR	R\$ 406.472,88	R\$ 18.208.677,04
(B) Tributos incidentes sobre a receita bruta	-R\$ 29.758,34	-R\$ 2.123.020,89
(C) BASE DE CÁLCULO (A-B)	R\$ 376.714,54	R\$ 16.085.656,15
(D) VANTAGEM AUFERIDA	Não foi possível estimar a vantagem econômica auferida com o ato lesivo.	Não foi possível estimar a vantagem econômica auferida com o ato lesivo.
(E) VALOR MÍNIMO DA MULTA PRELIMINAR (C*0,1%)	R\$ 376,71	R\$ 16.085,66
(F) VALOR MÁXIMO DA MULTA PRELIMINAR (C*20%)	R\$ 75.342,91	R\$ 3.217.131,23

48. Fixada a base de cálculo, passa-se à definição da alíquota que incidirá sobre ela. Os critérios agravantes e atenuantes da alíquota estão dispostos nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, e a adequação do caso a eles pode ser visualizada na tabela a seguir.

Tabela 4 - Alíquota aplicável (Decreto 11.129/2022, arts. 22 e 23)

DESCRIÇÃO	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ	COMENTÁRIOS	
Agravantes (art. 22)	I - concurso de atos lesivos (0 a 4%)	0%	0,33%	Como exposto no item 35, entende-se que houve concurso de atos lesivos apenas em relação à CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. (2 pagamentos) e não em relação à COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÃO LTDA. (1 pagamento).
	II - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (0 a 3%)	3%	3%	Os atos foram praticados pelo próprio sócio das pessoas jurídicas, justificando a aplicação da alíquota máxima.
	III - interrupção do fornecimento de serviço público ou da execução de obra (0 a 4%)	0%	0%	Não houve paralisação de serviço público ou de obra em decorrência dos atos lesivos.
	IV - situação econômica do infrator (ISG e IGL maiores que 1 e lucro líquido no exercício anterior à instauração do PAR) (0 ou 1%)	1%	1%	Ambas as sociedades apresentaram ISG e IGL superiores a 1 e tiveram lucro líquido no exercício de 2021, conforme cálculo exposto no Anexo I desta Nota Técnica.
	V - reincidência (últimos 5 anos) (3%)	0%	0%	Não foram encontrados registros de punições nos sistemas disponíveis (ePAD, CEIS e CNEP)
	VI - valor de contratos, convênios ou congêneres mantidos com o órgão lesado na data dos fatos (0 a 5%)	0%	0%	Não foram encontrados registros de relação jurídica das sociedades com os órgãos lesados nas bases de dados do Portal da Transparência.
	(G) TOTAL AGRAVANTES	4%	4,33%	
Atenuantes (art. 23)	I - não consumação da infração (0 a 0,5%)	0%	0%	As infrações se consumaram com a transferência de recursos financeiros aos intermediários.
	II - devolução espontânea da vantagem indevida e ressarcimento dos danos; ou inexistência de comprovação de vantagem indevida e dano (0 a 1%)	1%	1%	Alíquota definida no art. 5º, § 1º, II da Portaria Normativa 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.
	III - colaboração da pessoa jurídica com a investigação (0 a 1,5%)	1,5%	1,5%	Alíquota definida no art. 5º, § 1º, II da Portaria Normativa 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.
	IV - admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (0 a 2%)	1,5%	1,5%	Alíquota definida no art. 5º, § 1º, II da Portaria Normativa 19/2022, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023.
	V - existência e aplicação de programa de integridade (0 a 5%)	0	0	Não há notícia de que as processadas possuam programa de integridade.
	(H) TOTAL ATENUANTES	4%	4%	

(I) ALÍQUOTA APLICÁVEL (G-H)	0%	0,33%
------------------------------	----	-------

49. Tendo em vista que o valor das circunstâncias atenuantes, no caso concreto, anula o das agravantes, resultando em alíquota igual a zero, deve-se aplicar o valor mínimo de 0,1% (um décimo por cento) sobre o faturamento bruto das empresas, de acordo com o disposto na alínea a do inciso I do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022:

Tabela 5 - Valor da multa

	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ
(C) Base de cálculo	R\$ 376.714,54	R\$ 16.085.656,15
(I) Alíquota	0,1%	0,33%
VALOR DA MULTA (C*I)	R\$ 376,71	R\$ 53.082,66

VI - CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, recomenda-se:

a) a **intimação das pessoas jurídicas CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA para que informem se aceitam pagar a multa** prevista no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, **no montante de R\$ 53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), respectivamente, **em prestação única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão condenatória;**

b) caso as pessoas jurídicas concordem com a proposta acima, **o deferimento do pedido de julgamento antecipado** deduzido, diante do atendimento dos requisitos exigidos na Portaria Normativa nº 19/2022, **aplicando-se as multas no montante sugerido nesta Nota Técnica;**

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105244/2020-40, dos seguintes termos:

"Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 0190.105244/2020-40

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas **CMQ BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA** (CNPJ nº 07.221.363/0001-04) e **COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS BRASIL REPRESENTAÇÕES LTDA** (CNPJ nº 08.540.919/0001-80), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 818/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2023/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para **DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105244/2020-40**, originário do extinto Ministério da Economia, aplicando à primeira a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 53.082,66** (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos); e à segunda, com base no mesmo dispositivo, no valor de **R\$ 376,71** (trezentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos); em decorrência de sua responsabilidade objetiva;

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa."

d) caso as processadas não concordem com o pagamento da multa no montante e nas condições propostos, recomenda-se o encerramento do presente procedimento nesta Secretaria, devolvendo-se os autos à Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - MDIC, para a qual o processo foi tramitado em face da nova organização ministerial estabelecida pela Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, conforme mencionado no Ofício SEI Nº 25576/2023/ME (documento nº 2705338) e cientificando-se a Comissão do PAR nº 00190.105244/2020-40 para que dê regular prosseguimento ao processo.

51. À consideração superior.

ANEXOS

A fim de justificar a aplicação da circunstância agravante prevista no inciso IV do artigo 22 do Decreto nº 11.129/2022, os anexos a seguir indicam os índices utilizados para comprovar a boa situação econômica das sociedades no exercício anterior à instauração do PAR (2021). As fórmulas foram obtidas por meio de consulta a o [Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU](#) e os dados financeiros foram obtidos por meio de análise das demonstrações contábeis juntadas pelas proponentes (documento nº 2654514).

• Anexo I - Cálculo do Índice de Solvência Geral (ISG)

$$\text{SOLVÊNCIA GERAL} = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ
(A) Ativo circulante	R\$ 726.078,48	R\$ 6.915.689,07
(B) Ativo não circulante	-	R\$ 167.587,25
(C) ATIVO TOTAL (A+B)	R\$ 726.078,48	R\$ 7.083.276,32
(D) Passivo circulante	R\$ 222.168,37	R\$ 3.024.866,58
(E) Passivo não circulante	R\$ 182.188,23	R\$ 603.885,43
(F) PASSIVO TOTAL (D+E)	R\$ 404.356,60	R\$ 2.420.981,15
(G) ISG (C/F)	1,8	1,95

• Anexo II - Cálculo do Índice de Liquidez Geral (ILG)

$$\text{LIQUIDEZ GERAL} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ
(A) Ativo circulante	R\$ 726.078,48	R\$ 6.915.689,07
(B) Ativo realizável a longo prazo	-	R\$ 99.514,69
(C) Ativo circ. + realiz. a longo prazo (A+B)	R\$ 726.078,48	R\$ 7.083.276,32
(D) Passivo circulante	R\$ 222.168,37	R\$ 3.024.866,58
(E) Passivo não circulante	R\$ 182.188,23	R\$ 603.885,43
(F) Passivo total (D+E)	R\$ 404.356,60	R\$ 2.420.981,15

• Anexo III - Cálculo do lucro líquido

LUCRO LÍQUIDO = RECEITA TOTAL – CUSTO TOTAL (CUSTOS FIXOS + CUSTOS VARIÁVEIS)

	COMPANHIA DE METAIS E QUÍMICOS	CMQ
(A) Receita total	RS 376.732,74	RS 16.303.663,33
(B) Custo total	RS 134.655,75	RS 12.321.689,68
(C) LUCRO LÍQUIDO (A-B)	RS 242.076,99	RS 3.981.973,65



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 22/03/2023, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 818/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2729683), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 00190.105244/2020-40 (2654484), formulado pelas empresas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80, concluiu pelo atendimento dos requisitos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, em linha ao previsto em seu art. 3º, inciso II, e, ainda, recomendou que:

a) seja intimada as pessoas jurídicas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA** e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da mencionada Nota Técnica, manifeste concordância com o cálculo apresentado e continuidade do interesse no julgamento antecipado; e

b) atendida a recomendação anterior, **seja deferido o pedido de julgamento antecipado do mérito** deduzido pelas pessoas jurídicas, diante do atendimento dos requisitos exigidos na Portaria Normativa nº 19/2022.

2. Submeto, assim, à consideração do Diretor de Responsabilização de Entes Privados, para, em caso de aprovação, intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**, Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 24/03/2023, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2729690 e o código CRC 3CA1D2B8



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com a Nota Técnica nº 818/2023/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2729683) aprovada pelo Despacho CGIPAV (2729690).

4. Intimem-se as pessoas jurídicas **CMQ Brasil Importação Exportação LTDA**, CNPJ 07.221.363/0001-04 e **Companhia de Metais e Químicos Brasil Representação LTDA**, CNPJ 08.540.919/0001-80, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste concordância com o cálculo apresentado na Nota Técnica 818 (2729683), e continuidade do interesse no julgamento antecipado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 24/03/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2744812 e o código CRC 57C2EE37

Referência: Processo nº 00190.105244/2020-40

SEI nº 2744812



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO

1. Considerando o acolhimento da Nota Técnica n.º 818/2023 (2729683) pela DIREP (2744812), bem como a confirmação de interesse da pessoa jurídica pelo julgamento antecipado (2760368), entendo que o processo se encontra apto para encaminhamento à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, nos termos do disposto no art. 24 da IN CGU n.º 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU n.º 19/2022.

2. Ante o exposto, submeto à consideração superior a proposta de julgamento antecipado, reiterando os termos da minuta de julgamento constante da referida Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **GIANE PAUXIS TEIXEIRA DE FIGUEIREDO**,
Coordenador-Geral de Investigação e Processos Advogados, em 14/04/2023, às 14:21, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2760372 e o código CRC 37009352

Referência: Processo n.º 00190.105244/2020-40

SEI n.º 2760372



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. De acordo com o Despacho CGIPAV supra (2760372) e com a minuta de julgamento proposta (2760381).
2. À consideração do Sr. Secretário de Integridade Privada, com sugestão de que a matéria seja submetida à Consultoria Jurídica da CGU, a fim de subsidiar a decisão final do Sr. Ministro de Estado.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE BARBOSA BRANDT**, **Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 14/04/2023, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2769925 e o código CRC 77F1ED96

Referência: Processo nº 00190.105244/2020-40

SEI nº 2769925



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO SIPRI

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019 c/c com o art. 6º, §1º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, **Secretário de Integridade Privada**, em 17/04/2023, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2769954 e o código CRC 78958B57

Referência: Processo nº 00190.105244/2020-40

SEI nº 2769954